

Dúvidas ASMINC – 13,23%

Proc: 0008983-17.2014.4.01.3400

1. Cronologia STF x título exequendo e art. 525, §§ 12 a 15, do CPC

1.1. Considerando que o **Tema 1061 do STF transitou em julgado em 24/11/2020** e que a **nossa decisão exequenda transitou em julgado em 26/07/2022**, qual o entendimento do escritório quanto à incidência do **§ 14 do art. 525 do CPC** — que, justamente nessa configuração (decisão do STF **anterior** ao trânsito em julgado da exequenda), autoriza a União a alegar a **inexigibilidade do título** na própria **impugnação ao cumprimento de sentença**, independentemente do decurso do biênio rescisório?

Sim, a União possui legitimidade para arguir exatamente o §14º do art. 525 do CPC/2015, e o processo pode ser alvo de tal arguição. Entretanto, títulos “piores” que o nosso estão sendo executados (títulos que estão sendo alvo de ação rescisória), com a perspectiva de recebimento dos valores na confiança de sucesso entre o conflito de diversas normas do ordenamento jurídico nacional.

Isso porque essa interpretação literal do dispositivo do CPC será confrontada com a garantia constitucional da coisa julgada material, garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A lógica por trás dos parágrafos do art. 525 do CPC foi a de criar um mecanismo para modular os efeitos da "coisa julgada inconstitucional". No entanto, a aplicação desses dispositivos não é absoluta e deve ser vista com cautela, especialmente quando o Poder Judiciário, mesmo com o precedente do STF já existente e firmado (Tema 1061), proferiu decisão em sentido diverso e permitiu que ela transitasse em julgado.

A União teve a oportunidade de recorrer da sua decisão durante toda a fase de conhecimento, inclusive argumentando com base no Tema 1061 do STF, que já existia antes do trânsito em julgado. Se não o fez, ou se seus recursos não foram providos, opera-se a preclusão. Não se pode permitir que a parte executada utilize a impugnação ao cumprimento de sentença como uma "terceira instância" ou uma nova oportunidade para rediscutir o mérito já decidido e acobertado pela coisa julgada.

O risco existe. A União pode sim ter reconhecida em seu favor a inexigibilidade do título com base no parágrafo 14 do art. 525 do CPC/2015. Mas vamos defender o título com os seguintes fundamentos: 1- a tese da coisa julgada material como garantia fundamental (cláusula pétrea); 2 - a preclusão

para a União alegar no conhecimento o Tema 1061/STF; 3- ato jurídico perfeito (também cláusula pétrea)

1.2. À luz desse enquadramento, qual o impacto prático no argumento exposto no e-mail de 29/05/2026, segundo o qual "esperamos o tempo de dois anos para iniciar os procedimentos para esperar passar o prazo de ação rescisória" e que isso traria "fortes proteções jurídicas que garantem a execução"? O decurso do biênio efetivamente protege o título nesse cenário, ou apenas afasta a via rescisória, mantendo aberta a via da impugnação com base no § 14?

O meio apto previsto na legislação processual para desconstituir uma coisa julgada é a ação rescisória. O §14º do art. 525 do CPC/2015 pode ser arguido em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, e pode ser rejeitado pelo argumento de que o meio apto para desconstituição do título é a ação rescisória.

A ausência de ação rescisória nos dá uma garantia processual a mais para a estabilidade do título. O risco de um processo judicial sempre irá existir, mas pelo menos não teremos que lidar com uma ação rescisória. E, novamente, títulos que possuem rescisória em curso foram executados.

Entretanto, o decurso do prazo de 2 anos para a ação rescisória não oferece proteção contra a impugnação com base no § 14 do art. 525. A alegação de preclusão é um caminho para a defesa da tese, mas não está isenta de riscos da sucumbência.

1.3. O escritório considera que o **Tema 1061** e/ou a **Súmula Vinculante nº 37** se enquadram no conceito de "**lei ou ato normativo considerado inconstitucional**" do § 12 do art. 525, ou há argumento técnico para sustentar que, por se tratar de tese de repercussão geral ancorada em SV, a hipótese do § 12 não se aplica?

Há argumento técnico para sustentar que o parágrafo não se aplica. Os argumentos são, em sua maior parte, processuais. A União não ter se manifestado, seja na fase de conhecimento do feito, vez que o Tema 1061 transitou em julgado antes da nossa ação, configura preclusão, é dizer, não poderia alegar isso novamente. O mesmo raciocínio se aplica a ação rescisória, o meio apto para a desconstituição da coisa julgada é a rescisória.

Os argumentos que se questionam podem ser arguidos e acolhidos em cumprimento de sentença, mas os recursos cabíveis serão interpostos e

configuram batalha jurídica válida, legítima. Não se cogita má-fé de quem executar o título. Há argumentos pela sua execução.

O fato do Tema 1061 se fundar em súmula vinculante não muda a segurança do nosso título. No nosso processo, não houve tal reconhecimento, os argumentos da União não foram acolhidos e sequer foi cogitada a discussão quanto ao Tema 1061.

1.4. Solicitamos, se possível, a indicação de **3 a 5 precedentes recentes** (TRF1, STJ e/ou STF) em **ambos os sentidos**, para que possamos dimensionar a probabilidade real de acolhimento da impugnação da AGU em execuções análogas já em curso.

Seguem os precedentes.

PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO RESCISÓRIA**. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS N. 10.697/03 E N. 10.698/03. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. **ÍNDICE DE 13,23%**. SÚMULA 343 DO STF. TEMA 719 E 1061 DA REPERCUSSÃO GERAL - STF. PRECEDENTES STJ E STF. INCIDÊNCIA DA TESE FIXADA NO TEMA 136 DE REPERCUSSÃO GERAL. **AÇÃO RESCISÓRIA**. INADMISSIBILIDADE.

1. Não há que se falar em intempestividade da presente rescisória, eis que interposta dentro do prazo legal de dois anos. Ação foi ajuizada em 04/09/2020 e o acórdão rescindendo transitado em julgado em 05/09/2018. Preliminar de intempestividade suscitada pela ré rejeitada.

2. A matéria relativa à incorporação do percentual de 13,23% aos servidores públicos federais foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no julgamento do ARE 1208032, Tema 1061 da Repercussão Geral, em 29/08/2019, quando o STF, superando tese anterior (Tema 719), reputou constitucional a questão, firmando, em 16/09/2020, a seguinte tese a determinação judicial de incorporação aos vencimentos dos servidores públicos federais, da vantagem pecuniária instituída pela Lei 10.698/2003, importa ofensa às Súmulas Vinculantes nº 10 e 37. Assim, foi posto fim à controvérsia a respeito do tema.

3. Anteriormente, entendia a Suprema Corte que a controvérsia relativa à incorporação, a vencimento de servidor, do reajuste de 13,23% sobre sua remuneração, era de natureza infraconstitucional, já que decidida pelo Tribunal de origem com base nas Leis 10.697/03 e 10.698/03, e que não havia matéria constitucional a ser

analisada (ARE 800721, Rel. MIN. Teori Zavascki, de 17/04/2014, Tema 719 da Repercussão Geral.

4. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, enfrentou o mérito dessa matéria, fixando, inicialmente, o entendimento de que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possuía natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendida aos servidores públicos federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 (RMS nº 52.978/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 27/4/17, Segunda Turma), tendo o acórdão rescindendo sido proferido nas mesmas linhas de tal entendimento, que já era o da Corte Superior desde 23/06/2015. Precedente: Decisão: 23/06/2015, DJe de 4/8/2015.

5. Acerca do cabimento da presente rescisória, observe-se que a Súmula 343 do STF estabelece que "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". Não obstante tal vedação, o STF e o STJ têm admitido rescisórias para desconstituir decisões contrárias ao entendimento pacificado posteriormente pelo STF, afastando a incidência da referida súmula quando a questão envolve matéria constitucional, desde que o pronunciamento daquela Corte se dê em sede de controle concentrado de constitucionalidade, conforme entendimento firmado no julgamento do RE 590.809/RS, julgado em regime de repercussão geral, sob a relatoria do Min. Marco Aurélio. No presente caso, não poderia ser afastada a incidência da súmula 343 do STF, uma vez que não houve pronunciamento da Corte Suprema em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Precedente: AR - Ação Rescisória - 5301 2013.03.77547-5, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - Primeira Seção, DJE Data:19/11/2019.

6. Considerando que o acórdão rescindendo foi proferido nas mesmas linhas do entendimento jurisprudencial vigente, até então no STF, que julgava a questão como infraconstitucional, e na linha avençada posteriormente pelo e. STJ, que entendia ter a vantagem pecuniária individual (VPI) natureza jurídica de revisão geral anual, decidindo que deve ser estendida aos servidores públicos federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003), não há subsídios para a rescisão do julgado. Não houve violação manifesta à norma jurídica, à época, já que o julgado estava de acordo com o

entendimento do STF, que declarava o cunho subconstitucional do tema, e com o quanto entendido pela Corte Superior, com competência, até então, para uniformizar o tema, até o novel posicionamento da Corte Suprema, incidindo ao caso a tese fixada no Tema 136 de Repercussão Geral.

7. Embora inexistente pronunciamento do STF quanto ao mérito da matéria, certo é que, à época do julgado rescindendo, estava consolidado o seu entendimento de que a matéria era infraconstitucional (Tema 719 de Repercussão Geral), vindo a superar tal entendimento somente em momento posteriormente ao julgado.

8. De acordo com firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a alteração jurisprudencial superveniente não é causa suficiente a ensejar a ação rescisória, nem mesmo quando a controvérsia diga respeito à interpretação de norma constitucional (AIAR - Agravo Interno na Ação Rescisória - 6228 2018.00.57964-3, Gurgel de Faria, STJ - Primeira Seção, DJE DATA:19/12/2019 ..DTPB:.)

9. Cumpre ressaltar, que à época, a Corte Especial deste Tribunal, na arguição de inconstitucionalidade n. 0004423-13.2007.401.4100, declarou, por maioria, a parcial inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 10.698/2003, ali consignando que a criação da vantagem pessoal importou em verdadeira afronta à diretriz constitucional disposta no art. 37, X, da Carta Magna, segundo a qual a concessão da revisão geral de vencimentos para os servidores deve ser realizada sempre na mesma data e sem distinção de índices, demonstrando o acerto do julgado colegiado TRF1, que deu provimento ao apelo da ré, sobretudo, quando o art. 355, caput, do Regimento Interno desta Corte, dispõe que a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato, afirmada pela Corte Especial, e a jurisprudência compendiada em súmula serão aplicadas aos feitos submetidos à Corte Especial, às seções ou às turmas, salvo quando aceita a proposta de revisão da súmula.

10. Faz-se imprescindível acrescentar, também, que os julgamentos pelo STF das Reclamações n. 14.872 e 27577, e outras, onde passou a examinar o mérito da questão, ajuizadas pela União em face de acórdãos desta Corte, que cassaram as decisões que haviam determinado a incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos dos réus, são todos posteriores (anos de 2016 e 2017, respectivamente) à prolação do acórdão rescindendo.

11. Ainda que o posicionamento da Corte Suprema tenha sido alterado no julgamento do ARE 1208032,

Tema 1061 da Repercussão Geral, em 29/08/2019, como esta última teve trânsito em julgado após o decurso rescindendo, não cabe rescisória em razão de posterior modificação de entendimento jurisprudencial, com fundamento em violação manifesta de norma jurídica. Sendo, importante, frisar, que o STF rechaça expressamente a utilização de ação rescisória com o nítido propósito de utilização como instrumento de uniformização de jurisprudência. Precedentes: AR 2.517-AgR, Rel. Min. Edson Fachin; AR 1.417-AgR, Rel. Min. Celso de Mello.

12. Como já decidiu o Supremo não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente. Também por esse viés não é possível admitir a presente ação. RE 1272437 AgR, Relator (a): Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 21/12/2020, Processo Eletrônico DJe-037 DIVULG 26-02-2021 PUBLIC 01-03-2021; AR 2280 AgR, Relator (a): Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2017, Processo Eletrônico DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018; AR 2844 AgR, Relator (a): Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2022, Processo eletrônico DJe-069 DIVULG 07-04-2022 PUBLIC 08-04-2022.

13. Ação rescisória não admitida.

14. Fica a parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

(TRF-1 - AR: 10284835720204010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY, Data de Julgamento: 31/05/2022, 1ª Seção, Data de Publicação: PJe 03/06/2022 PAG PJe 03/06/2022 PAG)

-

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTE GERAL DE REMUNERAÇÃO. LEIS 10.697/03 E 10.698/03. 13,23%. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. ART. 535, §§ 5º E 7º DO CPC. COISA JULGADA FORMADA ANTERIORMENTE À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA EM FACE DA DECISÃO EXEQUENDA. ABSORÇÃO DO REAJUSTE A PARTIR DE JANEIRO DE 2019. ART. 6º DA LEI Nº. 13.317/2016.

BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITAÇÃO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA À BASE TERRITORIAL. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENDIMENTOS SUPERIORES A 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. A alegada inconstitucionalidade da coisa julgada não se sustenta, uma vez que o título judicial transitou em julgado em 09/10/2018, antes, portanto, do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, que veio a rechaçar a pretensão de incorporação do percentual de 13,23% aos servidores públicos federais, em sede de repercussão geral, somente em 16/09/2020, no julgamento do ARE 1208032, Tema 1061 da Repercussão Geral. Assim, não restaram satisfeitos os requisitos impostos pelo art. 535, III, §§ 5º e 7º, eis que a decisão do Supremo Tribunal Federal foi proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, razão pela qual exsurge a manifesta exigibilidade do título judicial exequendo.

2. Acrescente-se que a Primeira Seção desta Corte regional, à unanimidade, julgou improcedente a Ação Rescisória autuada sob o nº. 1028483-57.2020.4.01.0000, que visava desconstituir o acórdão ora executado, com esteio na Súmula 343 do STF, por entender que não houve pronunciamento do STF acerca da matéria, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, e em razão de o acórdão rescindendo na referida ação ter sido proferido em conformidade com o entendimento jurisprudencial vigente até então no STF, que julgava a questão como infraconstitucional, e na linha fixada pelo STJ, que assegurava a concessão da vantagem. Precedentes.

3. Improspera a pretensão de que os cálculos sejam limitados à data de vigência das leis nº. 10.475/2002, nº. 11.416/2006 ou, por fim, da lei nº. 12.774/2012, que reestruturaram as carreiras do Judiciário, tendo em vista que o acórdão determinou a compensação somente dos índices já aplicados por força das Leis nº. 10.697/03 e 10.698/031, ao passo que apenas com a edição da Lei nº. 13.317/2016 foi determinada, em seu art. 6º, a absorção do reajuste a partir da implementação dos novos valores, que se deu a partir de janeiro de 2019, razão pela qual os cálculos foram corretamente limitados a dezembro de 2018.

4. Quanto à base de cálculo do reajuste, o decisor exequendo determinou a recomposição dos

vencimentos dos substituídos. Tratando-se de revisão geral de remuneração, obviamente que o termo vencimentos, ao ser utilizado como base de cálculo para a incidência do citado reajuste, deve ser entendido em seu sentido amplo, incluídas todas as parcelas atreladas ao vencimento básico do servidor, além daquelas de natureza permanente que também compõem a sua remuneração, que podem ser alcançadas pela revisão geral, como aquelas relativas a funções gratificadas e/ou comissionadas, quintos, décimos, vantagens pessoais e gratificações de desempenho, uma vez que possuem caráter permanente e habitual, razão pela qual não há qualquer incorreção nos cálculos apresentados.

5. Improspera, a alegação de ilegitimidade ativa de um dos exequentes, conforme correta conclusão da decisão agravada, tendo em vista que Sindicato autor da ação coletiva atuou em substituição processual, uma vez que o Tema nº. 499 do STF aplica-se apenas à situação de representação processual por associação civil na defesa de interesse de seus associados, hipótese diversa da dos autos, em que se trata de substituição processual por sindicato, em que revela-se desnecessária a relação dos substituídos para fins de execução individual, sendo que o título judicial formado alcança todos aqueles integrantes da categoria profissional representada, razão pela qual está dispensada a comprovação de o exequente ter domicílio na mesma base territorial do juízo prolator da decisão.

6. Nesse sentido é a tese fixada no âmbito do Tema 823 da Repercussão Geral, assim firmada: Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

7. A concessão do benefício de assistência judicial gratuita pressupõe a análise de critérios objetivos quanto à renda da parte requerente. A eg. 1ª Seção deste TRF1, acompanhando a jurisprudência sedimentada desta Corte Regional Federal, entende que tem direito ao referido benefício a parte que demonstrar renda líquida de até 10 (dez) salários mínimos.

8. No caso, alguns dos agravados apresentam renda líquida superior a 10 (dez) salários mínimos, possuindo, portanto, condições de arcar com as custas e as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de suas famílias, de forma que não fazem jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

9. Agravo de Instrumento provido em parte para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita concedida em favor dos exequentes que auferiam renda líquida superior a 10 (dez) salários mínimos no momento do ajuizamento do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

(TRF-1 - AG: 10085560320234010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO, Data de Julgamento: 10/05/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: PJe 10/05/2023 PAG PJe 10/05/2023 PAG)

Este julgado, embora mencione a anterioridade do trânsito em julgado como fator decisivo, reforça o principal: a necessidade de proteger a coisa julgada. A menção ao §7º do art. 535 do CPC (equivalente ao §14 do art. 525) foi interpretada a favor do exequente, demonstrando que a mera cronologia não é suficiente para, automaticamente, tornar o título inexigível.

-

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23%. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 10.697/2003 E 10.698/2003. TEMA 1.061/STF. ARE 1.208.032/DF. REPERCUSSÃO GERAL. VIOLAÇÃO À SV 37/STF. AGRAVO INTERNO DO SINDICATO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Pretório Excelso, ao se pronunciar sobre o Tema 1.061/STF, sob a sistemática da Repercussão Geral, no ARE 1.208.032/DF, transitado em julgado em 24.11.2020, consignou definitivamente que a concessão, por decisão judicial, de diferenças salariais relativas a 13,23% a Servidores Públicos Federais, sem o devido amparo legal, viola o teor da Súmula Vinculante 37 do STF.

2. Agravo interno do sindicato a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1800072 BA 2019/0053517-6, Data de Julgamento: 16/05/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2022)

2. Precedente protetivo dos servidores do Poder Judiciário

2.1. Há registro de que apenas os **servidores do Poder Judiciário** obtiveram êxito definitivo na tese dos 13,23%. Os fundamentos jurídicos que protegeram aquele grupo se aplicam, no todo ou em parte, ao caso dos **servidores do Ministério da Cultura** representados pela ASMINC? Por quê?

Diversas carreiras, associações e grupos obtiveram o direito aos 13,23%. Antes do Tema 1061, a posição do STJ era de que o reajuste era devido a todas as carreiras. A informação que temos é que apenas os servidores do Poder Judiciário, patrocinados pelo Escritório do Ibaneis, executaram a ação depois do Tema 1061. É dessa ação que comentamos aqui nestas respostas, ação que está sendo alvo de ação rescisória. Nesses processos, que estão sobrestados, ainda não há qualquer decisão de mérito, sequer se constituiu o contraditório, com a intimação da União para contrarrazoar. Tal situação ilustra a cautela do Poder Judiciário no tratamento da questão.

Entretanto, os benefícios dados a uma carreira podem sim ser aplicados às demais, exatamente pela segurança jurídica e estabilidade das decisões. É um pouco mais difícil de se conseguir isonomia quando se está na primeira instância, mas na segunda instância o tratamento tende a ser mais uniforme.

2.2. Em caso negativo, há **argumentos específicos** disponíveis para sustentar a exigibilidade do nosso título, considerando a fundamentação da sentença transitada em julgado neste processo?

Os argumentos que possuímos são os mesmos, já apresentados, o fato de outra carreira ter executado e, em teoria, ter obtido “mais direitos” apenas auxilia nosso pleito. É necessária uma análise desse título, para ver no que se iguala ou não ao nosso. Se puderem nos indicar, ajudará muito.

3. Estratégia de execução-piloto ("balão de ensaio")

3.1. O escritório considera viável e recomendável **ajuizar primeiro um grupo reduzido** de execuções (por exemplo, 10 a 20 associados representativos) como **piloto**, para testar a tese, a impugnação da AGU e o posicionamento do juízo da 7ª Vara Federal/DF antes de comprometer **todos os ~600 associados** e os custos com calculista?

Sim, consideramos. Mais que isso, temos expertise e experiência com protocolos de cumprimento de sentença individuais oriundos de ações coletivas.

Recomendamos que o caso seja passado para os associados para que decidam individualmente a adesão ou não ao título. Portanto, a estratégia piloto não só é válida como é o que pretendemos fazer, levando em consideração as incertezas do título.

3.2. Em caso afirmativo, qual seria o **cronograma realista** estimado para obter um primeiro pronunciamento judicial relevante sobre a impugnação, considerando o prazo prescricional de **junho/2027**? Há margem temporal para um piloto sem comprometer o ajuizamento dos demais?

Há margem para a realização de um piloto. Uma vez protocolada a execução/cumprimento de sentença, o que precisamos realmente analisar é o que a União irá arguir. Esse movimento é um dos mais iniciais do processo. Precisarás apenas que a vara intime a União, que então tem um prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentar impugnação.

O maior gargalo nessa questão está na Vara, que pode levar uma semana ou dois anos para intimar a União, e pode intimar errado. De todo modo, a maioria das varas trabalha com um prazo de três meses para diligenciar nos processos. Isso contando que o processo não é despachado em nenhum momento.

Entrando com uma execução em agosto e outubro, é extremamente possível já termos um sinal do que a União pretende discutir por volta de abril/maio. Entretanto, é extremamente improvável qualquer decisão judicial sobre o tema até lá.

3.3. Nas execuções análogas já em curso por outros escritórios, mencionadas no e-mail de 29/05/2026, **qual tem sido o desfecho observado** nas impugnações já apresentadas pela AGU? Há decisões favoráveis aos exequentes que possamos consultar?

Os processos observados ainda não tiveram decisões nem intimação da União para contrarrazões. O escritório patrono da ação distribuiu milhares de ações de uma vez e a vara decidiu sobrestar os processos, buscando exatamente um tratamento isonômico.

4. Pedido de gratuidade de justiça e honorários sucumbenciais

4.1. O escritório confirma que o pedido de **gratuidade de justiça** efetivamente isenta os exequentes do pagamento de **honorários sucumbenciais** em caso

de derrota, considerando que muitos associados são servidores federais ativos com renda incompatível com o conceito tradicional de hipossuficiência?

Na prática sim, na teoria não. Explicamos.

A concessão de gratuidade de justiça suspende a exigibilidade do pagamento das custas processuais, incluídos os honorários advocatícios de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Após esse prazo, o direito prescreve. Cabe à União, neste prazo, diligenciar para comprovar a alteração da situação financeira da parte que recebeu a gratuidade. A realidade ensina que esse comportamento é inexistente na União.

Além disso, a gratuidade de justiça é um conceito elástico. Isto é, não compreende apenas pessoas com baixa renda, mas pessoas que não possuem condições de arcar com as custas processuais, que podem ser vultuosas. Por exemplo, uma pessoa que recebe R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês, mas pleiteia um valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), e é condenada a pagar R\$ 10.000,00 (dez milhões de reais) a título de honorários advocatícios de sucumbência, essa pessoa poderá pedir gratuidade de justiça, com altíssima chance de obter a medida.

Por fim, o TRF1, por exemplo, tem a o entendimento consolidado de que renda mensal inferior a 10 (dez) salários mínimos do servidor público é considerada como hipossuficiência. O entendimento é consolidado na primeira e segunda turmas, assim como na primeira seção do tribunal.

Pelo exposto, registramos que a ideia de pedir gratuidade de justiça é válida para proteger os associados e possui boa segurança jurídica de que será concedida.

4.2. Há jurisprudência consolidada no TRF1 sobre o deferimento da gratuidade para servidores públicos federais nesse perfil de renda, especialmente em execuções de diferenças remuneratórias?

Sim, renda inferior a 10 (dez) salários mínimos presume gratuidade de justiça para servidor público.

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA. RENDA INFERIOR A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A egrégia Primeira Seção do TRF da 1ª Região, acompanhando a jurisprudência sedimentada desta Corte Regional Federal, entende que tem direito ao benefício da assistência judiciária gratuita a parte que demonstrar renda líquida de até 10 (dez) salários mínimos. Ressalva do entendimento do relator. 2. No caso em comento, comprovando a parte autora que possui renda mensal inferior a dez salários mínimos,

deve ser concedida a gratuidade judiciária, eis que caracterizada a hipossuficiência alegada, ficando suspensa a exigibilidade da condenação em custas processuais, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. 3. Apelação provida, nos termos do item 2.

(TRF-1 - AC: 10237691020184013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 24/03/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: PJe 24/03/2022 PAG PJe 24/03/2022 PAG)

4.3. Caso a gratuidade seja **indeferida** total ou parcialmente, qual a exposição financeira estimada **por associado** (faixa de 10% a 20% sobre o valor da causa, conforme mencionado no e-mail) e como o escritório recomenda mitigar esse risco?

Inicialmente, destacamos que o indeferimento da gratuidade de justiça pode e será objeto de recurso.

A exposição financeira varia muito. A regra é que o valor de condenação é calculado com base no valor que foi executado a mais. Em outras palavras, se for executado 30, a União dizer que deve 20, o juiz entender que deve 25, o exequente será condenado em 10% dos cinco, calculados a partir da subtração entre 30 e 25.

A questão é mais sensível quando toda a execução for inexigível, como a ameaça em nosso caso. Nesse caso, o percentual de 10% não necessariamente se mantém. A regra é determinada pelo §3º do art. 85 do CPC/2015:

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos)

salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Nesse caso, o valor de eventual condenação precisa ser medido pelo valor da execução ou da condenação em si, a diferença.

Sugerimos o envio de fichas financeiras

4.4. Em caso de derrota, a **associação (ASMINC) pode ser condenada subsidiariamente** em honorários sucumbenciais, considerando sua qualidade de substituta processual original? Qual a exposição estimada?

Não. A entidade obteve os direitos para seus associados, que ingressaram com a ação em grupos ou individualmente, sendo eles os responsáveis por eventual condenação.

5. Custos do calculista e responsabilidade financeira em caso de derrota

5.1. Conforme a proposta anexa do Sr. Francisco Kuser, a contratação isolada da modalidade "**somente cálculos**" implica desembolso, **por associado**, de R\$ 350,00 (associados) ou R\$ 450,00 (não associados, pensionistas e herdeiros). Considerando a base de ~600 beneficiários, isso representa investimento da ordem de **R\$ 210.000,00 apenas em cálculos**, antes mesmo da apresentação da impugnação pela AGU. Pergunta: em caso de acolhimento da impugnação e declaração de inexigibilidade do título, esses valores são **recuperáveis** pelos exequentes, no todo ou em parte?

Não, os valores não são recuperáveis. O CPC direciona ao credor da Fazenda Pública a obrigação de apresentar os valores que entende como devidos. Vide art. 534:

Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Como o escritório não realiza cálculos, direcionamos essa obrigação a terceiros. Podemos oferecer novas indicações sem problemas.

Registro as considerações do Sr. Francisco Kuser:

5.1. Custos do calculista e eventual recuperação de valores em caso de derrota processual

a) A diferenciação de valores entre associados e não associados decorre da política de valorização dos integrantes da entidade, que contribuem regularmente para sua manutenção e atividades institucionais.

b) Os honorários propostos são compatíveis com a complexidade técnica da demanda, o volume de trabalho envolvido e a responsabilidade assumida pelo profissional na elaboração dos cálculos.

c) A elaboração dos cálculos judiciais compreende diversas etapas técnicas especializadas, dentre as quais se destacam: estudo processual, análise do título executivo, definição e validação da metodologia de cálculo, tratamento e organização de bases de dados, análise individualizada dos

beneficiários, parametrização e alimentação de sistemas de cálculos, emissão de demonstrativos analíticos e sintéticos, elaboração de pareceres técnicos e atendimento a eventuais questionamentos processuais.

Dessa forma, eventual acolhimento de impugnação ou reconhecimento posterior de inexigibilidade do título não descaracteriza nem invalida os serviços técnicos efetivamente prestados, tampouco elimina os custos operacionais e profissionais incorridos para sua execução. Em razão disso, os valores pagos pelos serviços de cálculos não são passíveis de restituição ou ressarcimento.

5.2. A modalidade "**cálculos + assistência técnica completa**" prevê R\$ 100,00 por associado + **2% de honorários de êxito**. Esses 2% **somam-se** aos honorários contratuais do escritório, gerando ônus cumulativo sobre os exequentes? Há possibilidade de **negociação ou consolidação** desses percentuais?

Sim, os 2% somam-se ao percentual do escritório. No mais, registro os comentários feitos pelo Sr. Francisco Kuser:

A modalidade proposta contempla apenas a cobertura dos custos operacionais necessários ao desenvolvimento e acompanhamento dos trabalhos técnicos ao longo da execução, sem representar remuneração antecipada pelo resultado.

O percentual de êxito de 2% incide exclusivamente sobre o valor bruto efetivamente recebido pelo beneficiário ao final da execução. Sobre essa remuneração ainda recaem tributos, atualmente em percentual não inferior a aproximadamente 15%, além dos custos inerentes à atividade profissional.

Importa destacar que a execução contra a Fazenda Pública normalmente envolve tramitação prolongada, podendo transcorrer período de aproximadamente 3 a 5 anos entre o ajuizamento da execução e o efetivo pagamento mediante precatório ou requisição de pequeno valor, havendo ainda riscos processuais inerentes à demanda e despesas relacionadas ao acompanhamento técnico durante todo esse período.

Ressalte-se, ainda, que permanecemos abertos ao diálogo para eventual adequação contratual que se mostre conveniente às partes envolvidas.

5.3. O escritório recomenda **uma das duas modalidades** da proposta do calculista ou sugere **buscar orçamentos alternativos**, conforme expressamente facultado no e-mail de 29/05/2026?

Para nós, o acompanhamento de um calculista é importante, diversas questões podem surgir que precisam da manifestação de expert. Entretanto, entendemos que cabe cada associado ou a associação decidir, e nós lidaremos com o que for decidido. O mais importante são os valores iniciais.

6. Honorários contratuais e alinhamento de interesses

6.1. Qual o **percentual de honorários contratuais** atualmente vigente entre o escritório Mota e a ASMINC/associados sobre os valores eventualmente recebidos na fase de cumprimento de sentença? Solicitamos cópia do contrato vigente para conferência.

O contrato prevê o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação quando o processo encerrar na segunda instância ou em instância superior. Segue anexo.

6.2. O escritório auferir alguma remuneração **independentemente do ajuizamento** das execuções (honorários já pagos pela fase de conhecimento, êxito fixado em sentença, etc.) ou a remuneração depende **exclusivamente** do efetivo recebimento por parte dos exequentes?

Nossa remuneração depende exclusivamente do efetivo recebimento por parte dos exequentes. Possuímos, entretanto, honorários de sucumbência, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidos pela União ao escritório em razão da procedência da demanda. A execução desses valores é independente da execução dos valores principais, mas pode ser feita no mesmo momento.

6.3. Em caso de acolhimento da impugnação e condenação dos exequentes em sucumbência, o escritório **assume alguma parcela** desse ônus ou ele recai integralmente sobre a associação e/ou os associados?

O escritório não assume nenhuma parcela em eventual ônus.

7. Lista oficial e inequívoca de beneficiários da ação

7.1. Identificamos divergência relevante entre (i) a lista de associados em PDF encaminhada por V. Sas., que serviu de base para o trabalho interno da ASMINC e gerou planilha com 618 nomes, e (ii) a lista atualmente publicada no sítio eletrônico da ASMINC (<https://asminc.org.br/chamamento-transito-em-julgado-em-processo-coletivo/>), com 621 nomes, originada de cadastro próprio da associação. Da comparação cruzada das duas bases, apuramos: 573 nomes constam de ambas as listas (correspondência confirmada); 43 nomes constam apenas na lista enviada pelo escritório (alguns aparentemente decorrentes de

artefatos de OCR, outros podendo configurar duplicatas ou ex-associados); 55 nomes constam apenas na lista publicada no sítio da ASMINC; 40 registros apresentam divergência na matrícula SIAPE; e 21 registros apresentam divergência na cidade/lotação.

O rol de associados foi enviado pela entidade quando do ingresso da ação. O escritório apenas anexou no processo, em nenhum momento alteramos a lista.

7.2. Solicitamos que V. Sas. forneçam, com a maior brevidade possível, a lista oficial, atualizada e completa dos beneficiários efetivamente abrangidos pelo título exequendo, em formato digital editável (planilha CSV ou XLSX), contendo, no mínimo: nome completo, CPF, matrícula SIAPE, órgão e lotação à época da ação, e situação funcional atual (ativo, aposentado, pensionista, desligado, falecido). Essa lista deve corresponder ao rol jurídico vinculado à sentença transitada em julgado, e não a qualquer cadastro associativo posterior.

Não temos acesso aos dados que estão fora do processo, apenas os que nos foram fornecidos, e não possuímos condições de montar a lista solicitada.

7.3. Em que documento processual (petição inicial, sentença, acórdão, despacho, intimação, lista anexa, etc.) consta o rol vinculante dos beneficiários da ação? Há nominata expressa no título executivo judicial, ou a identificação depende exclusivamente da comprovação de filiação à ASMINC em determinada data?

A listagem foi juntada junto com a petição inicial. Como apresentamos a lista, apenas os servidores ali mencionados possuem direito, não bastando a condição de filiado à associação à época ou em momento posterior.

7.4. Se a definição dos beneficiários depender da condição de associado em data específica, qual é essa data de corte e qual a fonte documental hábil a comprovar a filiação (livro de matrícula, ata de assembleia, comprovante de desconto em folha, declaração da entidade, etc.)?

A listagem juntada já é suficiente para a comprovação do direito.

7.5. Para os 55 nomes que constam apenas no cadastro atual da ASMINC e não na lista enviada pelo escritório: V. Sas. confirmam que estes associados estão abrangidos pelo título? Em caso negativo, qual o critério jurídico que os exclui e qual seria a forma processualmente cabível de incluí-los, se possível?

Estes associados não estão abrangidos pelo título, pois não constam do rol apresentado no momento da inicial, como apresentamos a lista, as decisões ficam vinculadas aquelas pessoas, aquele momento da entidade.

É possível a adesão ao título, bastaria a execução, mas é possível que o magistrado entenda pela impossibilidade do pedido.

7.6. Para os 43 nomes que constam apenas na lista enviada pelo escritório e não no cadastro atual da ASMINC: V. Sas. confirmam que estes permanecem como beneficiários, mesmo não constando do quadro associativo atual? Há providências específicas necessárias para associados desligados, falecidos, cedidos ou aposentados (habilitação de espólio, herdeiros, pensionistas, etc.)?

O rol foi enviado pela associação ao escritório, que apenas juntou no processo. Eventual desconformidade, não nos é passada, vez que não temos acesso a quem entrou ou saiu da entidade neste período.

Se está listado na inicial, pode exigir o título, sem problemas.

Associados desligados, que estão na lista, podem executar sem problemas.

O fato de estar cedido ou aposentado não interfere no direito de executar o processo, pode interferir no valor a ser pleiteado.

Quanto a falecidos, é preciso habilitar os herdeiros, existe uma documentação específica requerida, mas tratamos com isso diariamente e estamos acostumados.

7.7. Para os 40 casos de divergência na matrícula SIAPE, solicitamos a confirmação do número correto a ser utilizado em cumprimento de sentença, considerando que a matrícula é elemento essencial para individualização dos cálculos e para o ofício precatório/RPV.

Não temos ciência da divergência, pois apenas temos a lista que está no processo. Não temos acesso a matrícula SIAPE dos servidores. Não conseguimos ajudar neste ponto específico.

7.8. Considerando que (i) a divulgação aberta de nome completo + matrícula SIAPE em página pública pode suscitar questionamentos quanto à adequação aos princípios da necessidade e segurança previstos na LGPD (Lei nº 13.709/2018, art. 6º, incisos III e VII), e (ii) o prazo prescricional para as execuções se aproxima (junho/2027), V. Sas. recomendam alguma forma alternativa de habilitação ou conferência dos beneficiários — por exemplo,

consulta individualizada mediante CPF/SIAPE em área restrita, envio de comunicação individual por e-mail, ou outro mecanismo — que concilie o direito do associado de saber se está arrolado na ação com a proteção de seus dados pessoais?

Recomendamos que seja feita uma assembleia, que pode contar com nossa participação, para esclarecer. Após isso, a associação pode enviar um comunicado, explicando a ação e pedindo para que os servidores interessados entrem em contato, momento em que apuramos se possuem ou não direito.

Existem diversas formas de se pensar essa situação sem expor os dados dos servidores. Oferecemos agora apenas um exemplo, mas podemos trabalhar em conjunto para uma alternativa mais assertiva.

7.9. Solicitamos, ao final, que a lista consolidada referida no item 7.2 seja acompanhada de declaração formal de V. Sas. atestando ser aquele o rol completo e definitivo dos beneficiários para fins de cumprimento de sentença, de modo a evitar inclusões ou exclusões posteriores que possam comprometer a fase executiva, gerar litígios internos ou expor a Diretoria a questionamentos por associados eventualmente preteridos.

Conforme mencionado no item 7.2, não possuímos condições de montar a lista solicitada.

8. Recomendação formal e próximos passos

8.1. Diante de todos esses elementos, **qual é a recomendação formal** do escritório à Diretoria da ASMINC entre as seguintes alternativas:

- **(a)** ajuizar **todas as execuções** imediatamente, em bloco;
- **(b)** ajuizar **grupo-piloto reduzido** e, conforme o resultado, prosseguir com os demais;
- **(c)** **aguardar** consolidação jurisprudencial das execuções análogas em curso;
- **(d)** **outra estratégia**, a ser fundamentada.

Recomendamos a estratégia de grupo-piloto, alertando todos os interessados de que talvez não dê tempo, para que estejam cientes, e então, quando estivermos mais perto da prescrição, ir ajuizando quem realmente acredita no processo.

8.2. Solicitamos que a resposta seja apresentada em **parecer formal assinado**, no prazo de **(quinze) dias** a contar do recebimento, para que a Diretoria possa apreciar o tema em assembleia com os elementos técnicos necessários.

Reiteramos a confiança no trabalho conduzido por V. Sas. ao longo de todos esses anos e o reconhecimento da vitória obtida no TRF1. As perguntas acima têm por finalidade exclusiva instrumentalizar a deliberação da Diretoria e a comunicação clara, transparente e fundamentada com os associados beneficiados — em especial no que diz respeito ao desembolso, por cada um deles, dos custos com calculista e demais despesas inerentes ao cumprimento de sentença.

Permanecemos à disposição para reunião complementar, presencial ou por videoconferência, após o envio do parecer.

Atenciosamente,